



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

LEI Nº 2.343, DE 18 DE ABRIL DE 2018.

DISPÕE ACERCA DE NORMAS PARA PROIBIÇÃO DE FESTA, DITA CLANDESTINA, ABERTA AO PÚBLICO, EM IMÓVEIS RESIDENCIAIS OU NÃO, EM AMBIENTE URBANO OU RURAL, NO MUNICÍPIO DE PIRATININGA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Piratininga, nos termos do art. 42 da Lei Orgânica do Município de Piratininga, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a realização de festa, dita clandestina, aberta ao público, em imóveis em áreas residenciais ou não, seja em ambiente urbano ou rural, do município de Piratininga, em que haja cobrança de ingressos ou comércio de produtos.

Parágrafo Único. Ao disposto no “caput” deste artigo ficam excetuadas aquelas festas para reunião familiar ou de amigos e aquelas com fins assistenciais, folclóricos / culturais, religiosos ou filantrópicos, devidamente comprovadas suas finalidades pela Municipalidade.

Art. 2º Para efeito desta Lei entende-se:

I- festas, **ditas clandestinas**, como evento de agrupamento de pessoas, de caráter público, com cobrança de ingressos e ou comércio de produtos, realizadas na área urbana ou rural do município, sem a devida obediência as normas legais, comerciais, tributárias, de fiscalização com respectiva gestão e vigilância de riscos para os usuários do evento ou que estejam em inconformidade com as diretrizes do loteamento aprovado e registrado em cartório do Município de Piratininga.

II- festas, **ditas particulares**, além daquelas constantes nos parágrafos deste artigo, aquelas com público definido, realizadas na área urbana ou rural, onde se reúnem familiares ou amigos para confraternização e aquelas com fins assistenciais, folclóricos / culturais, religiosos ou filantrópicos, devidamente comprovadas a sua finalidade pela Municipalidade.

§1º Não são consideradas festas clandestinas aquelas realizadas no interior de escolas públicas ou particulares, bem como aquelas realizadas em ambiente externo tendo como responsáveis pelo evento os representantes das respectivas instituições.

§2º Não são consideradas festas clandestinas aquelas realizadas no interior de empresas, bem como aquelas realizadas em ambiente externo, tendo como responsáveis pelo evento os representantes das Instituições, desde que tenham por fim confraternização de seus funcionários ou filantrópico.

§3º Ainda, não são consideradas festas clandestinas aquelas realizadas em imóveis localizados em áreas residenciais ou não, em ambiente urbano ou rural do Município de Piratininga, onde a sua realização depende da coparticipação (rateio) entre os participantes do evento.

Art. 3º A festa de caráter público, realizada em imóveis em áreas residenciais ou não, em ambiente urbano ou rural do município de Piratininga, em que haja cobrança de ingressos ou comércio de produtos, só será autorizada mediante a apresentação de documentação básica, composta por:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

LEI Nº 2.343/2018, FLS.02.

- I- Alvará de Funcionamento da Prefeitura;
- II- Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB);
- III- Se houver entrada de menores de 18 anos, desacompanhados, deverá ser apresentado Alvará do Juiz da Infância e Juventude;
- IV- Laudo técnico, acompanhado de Atestado de Responsabilidade Técnica, acerca da capacidade máxima da edificação e condição de segurança estrutural;
- V- Atestado da Vigilância Sanitária Municipal sobre higiene e salubridade;
- VI- Relação nominal com RG dos seguranças contratados, em número suficiente, de acordo com o porte do evento;
- VII- Apresentação de cópia autenticada do contrato de cessão ou locação do imóvel ou espaço a ser utilizado, na hipótese do organizador ou promotor do evento não ser o proprietário do imóvel.

§1º Além da observância do disposto no caput do presente artigo e de seus incisos, se deve observar as diretrizes do loteamento onde o evento deverá ocorrer, diretrizes essas que deverão estar aprovadas e registradas em cartório público.

§2º É vedado o descumprimento do limite máximo de som externo ao local conforme estabelecido pela norma NBR 10.151 e, em caso de sua extinção, será aplicada outra norma que venha substituí-la.

Art. 4º A inobservância do contido nesta Lei implicará ao Organizador do evento as seguintes penalidades:

I- Multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o cancelamento do evento e apreensão dos produtos de consumo disponibilizados no evento;

II- Na reincidência multa no valor do R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o cancelamento do evento e apreensão dos produtos de consumo disponibilizados no evento;

III- Em caso de nova reincidência, permanecem as penalidades contidas no Inciso II deste artigo.

§1º Quando o evento, caracterizado como de caráter público descrito no artigo 3º desta Lei, ocorrer em imóvel locado, fica o proprietário do imóvel responsável pela comunicação do evento junto ao setor competente da Prefeitura Municipal de Piratininga, em até 02 (dois) dias úteis anteriores à realização, sob pena de ser responsabilizado solidariamente por eventuais prejuízos cíveis, administrativos e/ou criminais que ocorrerem em virtude da realização festiva.

§2º As multas de que trata este artigo serão atualizadas anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha substituí-lo.

Art. 5º Quando da lavratura do auto, os organizadores e proprietários terão cinco dias úteis para apresentar defesa mediante requerimento endereçado à Prefeitura Municipal de Piratininga.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

LEI Nº 2.343/2018, FLS.03.

§1º Em caso de indeferimento à defesa referida no "caput" deste artigo ou da sua não apresentação, o responsável autuado disporá de quinze dias corridos para o respectivo pagamento.

§2º O Poder Executivo poderá parcelar o montante decorrente da multa de acordo com avaliação de órgão competente, conforme decreto regulamentador.

Art. 6º O não pagamento do valor apurado depois de esgotados os meios de recebimento poderá ser inscrito em dívida ativa sujeita a Execução Fiscal.

Art. 7º O Poder Executivo poderá firmar Termo de Cooperação com a Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública do Estado de São Paulo, através da Polícia Militar, para identificar os infratores desta Lei.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará, se necessário e no que couber, a presente Lei.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Piratininga, 18 de Abril de 2018.




CARLOS ALESSANDRO FRANCO BORRO DE MATOS
Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria Municipal e Publicada no Quadro de Avisos do Paço Municipal nesta data, em conformidade com o que dispõe o Artigo 69 da Lei Orgânica do Município de Piratininga.




LUIZ CARLOS ROCHA
Secretário Municipal
Substituto

Lei de autoria do Vereador:

MAJOR JORGE LUIS DIAS
Vereador - PSD